



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.440-B, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 853/2007

AVISO N.º 1117/2007 – C. Civil

Altera os incisos II e III do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. COLBERT MARTINS)Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. COLBERT MARTINS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – Vice-Almirante: 23 (vinte e três);

III – Contra-Almirante: 51 (cinquenta e um);” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM N° 603/MD

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera os incisos II e III do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Reestruturação de Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

2. A Lei nº 9.519, de 1997, fixa os limites dos efetivos da Marinha do Brasil (MB), em tempo de paz e a presente proposta visa a atualizar esse diploma legal, a partir de 2008, a fim de que a Força possa efetuar os ajustes necessários para a sua reestruturação e, assim, assegurar o seu emprego eficaz.

3. Ressalte-se que o projeto de Lei em questão obedece ao disposto no inciso I do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual prevê que o efetivo das Forças Armadas seja disciplinado por meio de lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República.

4. A medida tem por escopo adequar o quantitativo do efetivo de oficiais-generais da MB às demandas atuais, considerando, principalmente, o incremento das atividades de manutenção dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais, a fim de mantê-los operacionais, a despeito do elevado tempo médio de utilização dos sistemas neles empregados; o aumento da esfera de atuação dos Distritos Navais; a necessidade, cada vez maior, de bem utilizar as técnicas de comunicação social; os avanços tecnológicos, que exigem da Instituição rápida reação para acompanhá-los, em termos de ações na área de

Ciência e Tecnologia e da constante capacitação do pessoal; a necessidade de valorização do setor de ensino, mais especificamente quanto à formação dos militares do Corpo de Fuzileiros Navais, e a qualificação do pessoal da Marinha Mercante, em face do incremento previsto para essa atividade; e a ampliação das atividades subsidiárias, relacionadas, principalmente, aos assuntos marítimos e ambientais. Esses fatores constituem-se macro-indicadores que justificam uma reestruturação.

5. Cumpre destacar que a última alteração dos limites dos efetivos dos oficiais-generais da MB data de 1983, assim, a situação atual dos efetivos de oficiais-generais, em particular, limita a Administração Naval em relação a uma desejável descentralização de várias atividades importantes para prover a necessária agilidade à estrutura administrativa da Força.

6. Nesse sentido, a nova estrutura permitirá uma realocação mais racional de tarefas pelos diversos setores da MB e melhorias de processos em pontos específicos, a começar pelos postos mais elevados da hierarquia, o que possibilitará maior eficácia no cumprimento da missão.

7. A alteração proposta busca ampliar o limite dos efetivos de Oficiais em 2 (dois) Vice-Almirantes e 8 (oito) Contra-Almirantes, assim dispostos:

POSTO	OM
Vice-Almirante	Secretaria de Ciência e Tecnologia da Marinha
Vice-Almirante	Comando do 7º Distrito Naval
Contra-Almirante	Coordenadoria de Manutenção de Meios
Contra-Almirante	Comando de Operações Navais
Contra-Almirante	Centro de Instrução Almirante Graça Aranha
Contra-Almirante	Comando do 1º Distrito Naval
Contra-Almirante	Centro de Comunicação Social da Marinha
Contra-Almirante	Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes
Contra-Almirante	Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo
Contra-Almirante	Centro de Controle de Inventário da Marinha

8. Em decorrência disso, cumpre informar, que:

- a) não há impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente;
- b) há compatibilidade da parcela das despesas em pauta previstas para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no tocante às diretrizes, objetivos, prioridades e metas atinentes ao Comando da Marinha; e
- c) O custeio da despesa será efetuado com recursos do Orçamento da União alocados no Programa de Trabalho “05.122.0750.2867.0001” (Ação de Governo 2867-Remuneração dos Militares das Forças Armadas).

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os efetivos de Oficiais, dos diversos Corpos, têm os seguintes limites:

I - Almirante-de-Esquadra: 6 (seis);

II - Vice-Almirante: 21 (vinte e um);

III - Contra-Almirante: 43 (quarenta e três);

IV - Oficiais Superiores: 3.360 (três mil, trezentos e sessenta);

V - Oficiais Intermediários: 2.060 (dois mil e sessenta);

VI - Oficiais Subalternos: 1.700 (um mil e setecentos).

§ 1º Os efetivos de Aspirantes da Escola Naval e alunos do Colégio Naval têm o limite de 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 2º Não são computados nos limites fixados:

I - os Almirantes, do Quadro Suplementar, Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os Oficiais agregados e os não-numerados nos respectivos Corpos e Quadros;

IV - os Oficiais da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter transitório;

V - os Oficiais incorporados para prestação do Serviço Militar;

VI - os Guardas-Marinha;

VII - os alunos dos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão se excedidos, desde que não se exceda o total fixado nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo.

Art. 12. Os efetivos, por postos, para os diferentes Corpos e Quadros de Oficiais, são distribuídos anualmente pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço e de forma a atender ao adequado fluxo de carreira, observados os limites fixados nesta Lei.

§ 1º A distribuição de efetivos poderá ser alterada no curso do exercício, sempre que necessário, a fim de possibilitar os ajustes indispensáveis motivados por transferências de Corpos e Quadros, ou para atender às necessidades do serviço, desde que não ocorra aumento da despesa total correspondente aos limites fixados no art. 11.

§ 2º Com exceção dos efetivos dos postos de Almirantes e quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilibrado da carreira, o Poder Executivo, ao distribuir os efetivos, pode alterar os limites estabelecidos nesta Lei em até dez por cento.

§ 3º Os efetivos distribuídos são os efetivos de referência para fim de promoção e de aplicação da quota compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

§ 4º A distribuição dos efetivos de alunos das escolas de formação de Oficiais é regulada pelo Ministro da Marinha, de modo a atender às necessidades de Oficiais nos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o limite máximo do efetivo de oficiais-generais do Comando da Marinha, adequando-os às atuais demandas pelas quais àquela Força passa, principalmente nas atividades de manutenção dos seus meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais, ao aumento natural da esfera de atuação dos Distritos Navais, da área de comunicação social, de ciência e tecnologia e principalmente na valorização do setor de ensino, mais especificamente quanto a formação dos militares do Corpo de Fuzileiros Navais e a crescente necessidade da ampliação da formação e qualificação do pessoal da Marinha Mercante, em face do incremento previsto para essa atividade a curto prazo, além das atividades subsidiárias relacionadas aos assuntos marítimos e ambientais.

Em sua Exposição de Motivos nº 603/MD, de 8 de novembro de 2007 o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Defesa, Nelson Azevedo Jobim, esclarece que a proposição busca atualizar e racionalizar o diploma legal em vigor, com vistas a modernizar e consolidar em um único documento a disciplina legal sobre a matéria. Aduz, ainda, que as alterações propostas asseguram o respaldo legal para efetuar os ajustes considerados imperiosos para a reestruturação da Força, assegurando o seu eficaz emprego.

Desta forma continua o Ministro da Defesa afirmando que o presente Projeto de Lei contempla a ampliação do limite dos efetivos de Oficiais em dois (2) Vice-Almirantes e oito (8) Contra-Almirantes que, se aprovado, permitirá a nova estrutura uma realocação mais racional de tarefas pelos diversos setores daquela Força e melhorias em pontos específicos, a começar pelos postos mais elevados da hierarquia, possibilitando maior eficácia no cumprimento de sua missão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, no que tange aos aspectos atinentes à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apresenta dois aspectos distintos, merecendo cada um deles uma análise específica.

O primeiro aspecto refere-se à alteração necessária que se apresenta à Marinha do Brasil, modernizando-a para melhor exercer suas tarefas, sejam as constitucionais ou as subsidiárias, trazendo-a para a modernidade necessária e imperiosa que se apresenta nesse momento de atualizações científicas e tecnológicas que o Brasil atravessa, conforme bem esclarecido na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Defesa. Essas atualizações tecnológicas e a criação de novos sistemas e organizações militares levaram a um desequilíbrio entre o número de vagas previstas nos diversos postos e o número de oficiais aptos a ocupá-las, surgindo uma carência de vagas para oficiais-generais na atual estrutura da Força.

Esse desequilíbrio, inegavelmente, leva a uma perda de eficiência da Força, não recomendável nesse momento, em que se busca a sua modernização e o seu aperfeiçoamento operacional.

Assim, nesse primeiro aspecto, sem reparos à proposição sob análise, que se propõe a corrigir essa distorção.

O segundo aspecto relevante da proposição é a faculdade atribuída ao Presidente da República e ao Ministro da Defesa de distribuírem, internamente, as vagas definidas para os diferentes postos. Como essa distribuição de efetivos obedecerá aos limites máximos de efetivo de pessoal militar na ativa, entende-se que ele será feito com um pequeno acréscimo de despesa, já previsto e absorvido pela rubrica de pessoal, prevista para a Marinha do Brasil no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 e, portanto, sem nenhum impedimento legal que iniba a sua aprovação.

Aduza-se, ainda, que o presente Projeto mostra-se importante para o fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade no acesso nos diferentes Corpos e Quadros da Marinha do Brasil e desta maneira, no que tange, exclusivamente, ao mérito da proposição, sob a ótica do campo temático desta Comissão, não vislumbramos óbice à aprovação do seu texto.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.440, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.440/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, Flávio Bezerra, Íris de Araújo, João Almeida, João Carlos Bacelar, Nilson Mourão, Raul Jungmann, William Woo, Arnaldo Jardim, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Colbert Martins, Edio Lopes, José Fernando Aparecido de Oliveira, Laurez Moreira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly e Walter Ihoshi.

Plenário Franco Montoro, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe que os efetivos de oficiais-generais da ativa, do Comando da Marinha, sejam aumentados em dois (2) Vice-Almirantes e oito (8) Contra-Almirantes.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou recentemente o projeto de lei, sem alterações, em face de que naquele colegiado, o único de mérito a analisar o Projeto não ter sido apresentado emendas durante o prazo regimental.

O Projeto vem para análise do Plenário desta Comissão, em caráter excepcional, em virtude da recente aprovação de Requerimento por este colegiado, com a finalidade de incluí-lo na pauta, em face da urgência que se reveste a sua apreciação.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta almeja atualizar o número de oficiais-generais do Comando da Marinha a partir de 2008. As despesas estão inseridas na proposta orçamentária, em análise desta Casa, para o ano de 2008, conforme afirma o Ilustre Ministro da Defesa em sua Exposição de Motivos nº 603/MD, de 8 de novembro de 2007.

“Com o propósito de dar cumprimento às alterações acima citadas, o Comandante da Marinha apresentou a proposta de Anteprojeto de Lei , que contempla a ampliação do limite dos efetivos de Oficiais em dois (2) Vice-Almirantes e oito (8) Contra-almirantes, a qual foi analisada e aprovada por este Ministério. A proposta apresenta um acréscimo de despesa anual, que será absorvido pela Rubrica de Pessoal prevista para a MB, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.”

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LDO-2008 (Lei nº 11.514, de agosto de 2007) não contém restrições à ação pretendida pelo projeto de lei.

Em face do exposto, o nosso voto é pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.440, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.440-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Santana, Colbert Martins, João

Bittar, Leonardo Quintão, Mário Heringer, Nelson Bornier e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que altera os efetivos de oficiais-generais do Comando da Marinha e vem para análise do Plenário desta Comissão, em virtude da recente aprovação de Requerimento com a finalidade de incluí-lo na pauta desta reunião.

Na Exposição de Motivos nº 603/MD, de 8 de novembro de 2007, do Ministério da Defesa, fica estabelecido que a proposição atualiza e racionaliza a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, modernizando-a às necessidades que a Marinha do Brasil possui, em relação a temas significativos como o Ensino Profissional Marítimo, Meio Ambiente, a formação e qualificação dos integrantes do Corpo de Fuzileiros Navais entre outros.

A iniciativa da Proposta pelo Poder Executivo obedece aos ditames da Constituição Federal e possui boa técnica legislativa.

O projeto já foi analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde não recebeu emendas e pela de Finanças e Tributação, com pareceres favoráveis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciando-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, III), mediante iniciativa legislativa privativa (CF, art. 61, § 1º, I), que foi observada. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.440, de 2007 do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.440-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Cândido Vaccarezza, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, José Mentor, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Veloso, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO